

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO
BOCOM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
("FUNDO")**

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330 – Torre Oeste, 14º andar, Centro, CEP 20031-170, inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, sociedade autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 4.620, de 19/12/1997 ("BNY" ou "Administrador"), e **BOCOM BBM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edifício Boulervad Side, sala 809, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, inscrita no CNPJ sob o nº 15.213.150/0001-50, sociedade autorizada a gerir carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.008, de 26/07/1989 ("Gestora"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais de administração fiduciária e de gestão de ativos financeiros do FUNDO, respectivamente,

CONSIDERANDO QUE:

- a) o FUNDO foi regularmente constituído em 17/04/2026 por meio do *Instrumento de Constituição do BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA*, devidamente firmado pelo Administrador e pela Gestora, e se encontra em fase pré-operacional;
- b) o FUNDO é regido por seu regulamento, anexo e apêndices atualmente vigentes ("**Regulamento**"), elaborados em conformidade com o Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), da Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, e demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável;
- c) o Administrador e a Gestora, no âmbito de suas atribuições e observadas as disposições da regulamentação aplicável e do Regulamento, verificaram a necessidade de ajuste exclusivamente nos valores do exercício do lote adicional da 1ª (primeira) emissão de Cotas do FUNDO;
- d) por outro lado, persiste o interesse de investidores em aplicar recursos no FUNDO.

RESOLVEM celebrar o presente Instrumento Particular de Alteração do Regulamento, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira

Fica inserido no Regulamento o CNPJ do FUNDO sob o número 66.332.324/0001-35.

Cláusula Segunda

Ficam alteradas as disposições do Regulamento do FUNDO referentes ao volume máximo da 1ª (primeira) emissão de Cotas do FUNDO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Valor Máximo de Emissão: o Montante Inicial da Oferta pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional, sendo até: (i) R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondentes à 80.000 (oitenta mil) Cotas Seniores; e (ii) R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais) correspondentes à 20.000 (vinte mil) Cotas

Subordinadas, totalizando até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na data de emissão das Cotas (“Lote Adicional”).”

Cláusula Segunda

Permanecem integralmente válidas e inalteradas todas as demais cláusulas, condições e disposições do Regulamento do FUNDO que não tenham sido expressamente modificadas por este Instrumento de Alteração.

Cláusula Terceira

O presente Instrumento de Alteração entra em vigor na data de sua assinatura.

Cláusula Quarta

O Administrador e a Gestora declaram que o Regulamento do FUNDO, conforme alterado por este instrumento, permanece plenamente aderente à legislação e regulamentação vigentes. O presente instrumento, o Regulamento e Anexo Descritivo, bem como os demais documentos e informações do FUNDO e da CLASSE, ficarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do Administrador (<https://servicosfinanceiros.bny.com/>), da Gestora (<https://www.bocombbm.com.br/nosso-negocio/assetmanagement/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), quando aplicável.

Cláusula Quarta

As Partes concordam que o Administrador e a Gestora assinarão este documento eletronicamente, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito.

As características da Oferta estão previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos apêndices descritos nos Anexos I e II ao presente instrumento.

Rio de Janeiro 23 de abril de 2026.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administrador

BOCOM BBM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Gestora

ANEXO I

As Cotas Seniores (“Cotas”) da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

Montante das Cotas Seniores:	R\$ 112.000.000 (cento e doze milhões de reais)
Quantidade de Cotas Seniores:	1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100,00 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Seniores pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondentes à 80.000 (oitenta mil) Cotas Seniores
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Seniores
Data de Resgate:	7 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extragrupo, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (http://www.b3.com.br), acrescida de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) a.a.
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	De acordo com o disposto no Regulamento
Registro e Negociação das Cotas Seniores:	as Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas

Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.

ANEXO II

As Cotas Subordinadas ("Cotas") da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Montante das Cotas Subordinadas:	R\$ 28.000.000 (vinte e oito milhões de reais)
Quantidade de Cotas Subordinadas:	280.000 (duzentas e oitenta mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Subordinadas pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à 20.000 (vinte mil) Cotas Subordinadas
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022.
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Subordinadas
Data de Resgate:	07 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	não aplicável, observado que as Cotas Subordinadas farão jus ao Excesso de <i>Spread</i> (definido no Regulamento)
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	de acordo com o disposto no Regulamento
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas:	as Cotas Subordinadas serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.

ANEXO III

REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
("FUNDO")**

Sumário

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO	3
Capítulo II. Da Definição da Estrutura.....	3
Capítulo III. Do FUNDO	3
Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades	4
Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES	5
Capítulo VI. Das Despesas	7
Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas	8
Capítulo VIII. Do Exercício Social	10
Capítulo IX. Das Disposições Gerais	10
Capítulo X. Do Foro.....	11
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA	12
Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura	12
Capítulo II. Da Definição da Estrutura.....	12
Capítulo III. Da Classe.....	12
Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas.....	13
Capítulo V. Da Política de Investimento.....	13
Capítulo VI. Da Ordem de Alocação dos Recursos	18
Capítulo VII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios.....	18
Capítulo VIII. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios	19
Capítulo IX. Comitê de Investimento.....	19
Capítulo X. Das Cotas.....	19
Capítulo XI. Do Resgate, Amortização e Valoração de Cotas	23
Capítulo XII. Do Fundo de Reserva e dos Índices de Monitoramento	26
Capítulo XIII. Da Distribuição de Resultados	26
Capítulo XIV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE	26
Capítulo XV. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE	32
Capítulo XVI. Eventos de Avaliação	34
Capítulo XVII. Eventos de liquidação	35
Capítulo XVIII. Despesas da classe	36
Capítulo XIX. Da Assembleia Especial de Cotistas	36
Capítulo XX. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe	37
Capítulo XXI. Do Encerramento da CLASSE	38
Capítulo XXII. Das Disposições Gerais	39
APÊNDICE DAS COTAS SENIORES.....	40
Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura	40
Capítulo II. Da Definição da Estrutura.....	40
Capítulo III. Da SUBCLASSE	40
Capítulo IV. Do Público-Alvo.....	40
Capítulo V. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço.....	40
Capítulo VI. Direitos Políticos	40
Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas	40
APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS	45
Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura	45

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)**

Capítulo II. Da Definição da Estrutura.....	45
Capítulo III. Da SUBCLASSE	45
Capítulo IV. Do Público-Alvo.....	45
Capítulo V. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço.....	45
Capítulo VI. Direitos Políticos.....	46
Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas	46

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução CVM 175 CVM 175”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (“CMN”) 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada anexo descritivo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE (“Anexo Descritivo”), e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - Os Apêndices que integram o Anexo Descritivo dispõem sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Os Suplementos que integram os Apêndices dispõem sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, mas no momento é formado por uma CLASSE ÚNICA, e/ou SUBCLASSES e SÉRIES de cotas (“Cota”), na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo Descritivo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de CLASSE única de Cotas e com prazo determinado em 07 (sete) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas na CLASSE, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro – O funcionamento do FUNDO terá início na Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas independentemente da SUBCLASSE ou SÉRIE, e prazo de duração determinado.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução CVM 175, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- (I) **ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).
SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219
Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512
Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.
- (II) **GESTORA: BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 15.213.150/0001-50, Ato Declaratório nº 1.008, de 26/07/1989 (“GESTORA”).
Website: <https://www.bocombbm.com.br/nosso-negocio/asset-management/>.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos Descritivos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo Sexto – Os Prestadores de Serviço não respondem, nos termos do artigos 1.368-D e 1.368-E, do Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, conforme em vigor (“Código Civil”), pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO, mas respondem, não solidariamente, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, observadas suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, o ADMINISTRADOR e a GESTORA obrigam-se a:

- (I) observar as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 21, 83, 85, 104, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, nos artigos 27, 30, 31, 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22;

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

- (II) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101, 102 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e dos artigos 41, 42 e 43 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.

Artigo 5º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, observado os critérios do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 6º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo Descritivo:

- (I) **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- (II) **RISCO DE LIQUIDEZ** - Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os titulares das Cotas (“Cotistas”) e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- (III) **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- (IV) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
("FUNDO")**

- (V) **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- (VI) **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- (VII) **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos Descritivos e Apêndices, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos Descritivos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- (VIII) **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais CLASSES, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da CLASSE a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinto poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos Descritivos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos Descritivos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.
- (IX) **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.

- (X) **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- (XI) **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Cada CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 7º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- (II) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (III) despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (VI) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (VII) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (VIII) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (IX) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (X) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
("FUNDO")**

- (XI) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- (XII) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (XIII) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (XIV) taxa de administração e de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (XV) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (XVI) taxa Máxima de Distribuição da CLASSE, caso aplicável;
- (XVII) taxa de performance;
- (XVIII) taxa máxima de custódia;
- (XIX) salvo disposto em contrário no Anexo Descritivo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (XX) despesas relacionados ao serviço de formação de mercado;
- (XXI) no caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (XXII) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (XXIII) contratação da agência de classificação de risco de crédito, conforme aplicável;
- (XXIV) honorários e despesas do agente de cobrança;
- (XXV) honorários e despesas do consultor especializado.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis, nos termos da regulamentação aplicável;

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

- (II) a substituição de prestador de serviço essencial com ou sem justa causa, observado o Parágrafo Único a seguir;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- (IV) a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução CVM 175;
- (V) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175;
- (VI) o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Único - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial (“Justa Causa”).

Artigo 9º. O ADMINISTRADOR é responsável pela convocação de assembleia de Cotistas ordinárias ou extraordinárias para deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175 e que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico, nos termos do artigo 75, da parte geral da Resolução CVM 175, e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 72, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR e desde que a referida manifestação de voto por escrito seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - A convocação das Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, bem como disponibilizada, em conjunto com todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto na Assembleia Geral, no *website* do ADMINISTRADOR e nas páginas da CVM na rede mundial de computadores e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Sexto – A Assembleia Geral também pode ser convocada diretamente por Cotista (ou grupo de Cotistas) que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo FUNDO ou pelo representante dos Cotistas, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

Parágrafo Sétimo – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Parágrafo Oitavo – Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na CLASSE.

Artigo 10º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 11º. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único – Conflitos de Interesse. Para fins de apuração do quórum de instalação e/ou deliberação em Assembleia Geral, não serão contabilizados os votos daqueles listados no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo que os Cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse em relação à matéria a ser discutida, devem declarar-se impedidos de realizar o exercício de voto previamente ao início das deliberações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 78.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 12º. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 13º. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo Descrito, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail) e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, da CLASSE ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, observado os procedimentos previstos no art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo – As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, conforme previsto neste Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 14º. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas,

**REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 66.332.324/0001-35
(“FUNDO”)

conforme aplicável, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Parágrafo Único – Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 15º. Para fins deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Artigo 16º. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 17º. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

Regulamento consolidado por meio de Instrumento Particular de Alteração

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

BOCOM BBM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DESCRITIVO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, DISPONÍVEL EM (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo Descritivo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Os Apêndices que integrarem este Anexo Descritivo irão dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE possui diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução CVM 175, na interpretação deste Anexo Descritivo, termos como “SUBCLASSE”, “Apêndice” e “SÉRIE”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º. A CLASSE única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração de 07 (sete) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas (“Prazo de Duração”), com SUBCLASSES destinadas à aplicação em direitos creditórios e ativos financeiros, conforme previstos neste Anexo Descritivo. O Prazo de Duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo Descritivo durante o prazo de 3 (três) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas (“Período de Investimento”), o qual poderá ser prorrogado mediante deliberação dos Cotistas, desde que respeitado o Prazo de Duração vigente para a CLASSE.

Parágrafo Segundo - Após findo o Período de Investimento e até o final do Prazo de Duração, a CLASSE estará em “Período de Desinvestimento”.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE conta com 2 (duas) SUBCLASSES, sendo (i) uma SUBCLASSE de cotas seniores (“Cotas Seniores”) e uma SUBCLASSE de cotas subordinadas (“Cotas Subordinadas”). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos X e XI deste Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices.

Artigo 4º. Classificação ANBIMA: FIDC tipo “Agro, Indústria e Comércio” com foco de atuação “Agronegócio”.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 5º. A CLASSE é destinada exclusivamente a investidores profissionais, tal como definidos pela regulamentação vigente (“Investidores Profissionais”).

Artigo 6º. As Cotas terão seu respectivo público-alvo determinado por meio do respectivo Apêndice, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

Artigo 7º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 8º. A CLASSE tem por objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito e/ou certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados e cotas de classes de investimento em direitos creditórios (“CIDC”).

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo Descritivo, entende-se por “Direitos Creditórios”:

- (I) direitos e títulos representativos de crédito;
- (II) certificados de recebíveis;
- (III) cédulas de produto rural com liquidação financeira (CPR-F), desde que negociada no mercado financeiro;
- (IV) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA;
- (V) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA;
- (VI) Certificado de Depósito Agropecuário – CDA;
- (VII) Warrant Agropecuário – WA; e
- (VIII) outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e, por equiparação, cotas de FIDC.

Parágrafo Segundo - Para fins do presente Anexo Descritivo, entende-se por “Cedentes”, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas no território nacional, que realizem a cessão de Direitos Creditórios para a CLASSE ou que serão suas respectivas contrapartes, na forma deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo – A estratégia de investimento da CLASSE é de realizar investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua carteira, observada a Política de Investimento definida, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os Cotistas.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Parágrafo Terceiro - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela CLASSE juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares.

Parágrafo Quarto - Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos deverão contar com garantia de, pelo menos, 100% (cem por cento) de cobertura de alienação fiduciária de imóveis rurais, conforme atribuído em metodologia interna da GESTORA.

Parágrafo Sexto - Nos termos do art. 43 do Anexo Descritivo II da Resolução CVM 175, é vedado ao ADMINISTRADOR e a GESTORA, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da CLASSE sejam formalizadas em nome de terceiros que não a representem, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da GESTORA ou terceiros que representem a CLASSE como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observada a ressalva mencionada no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Artigo 9º. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos ativos financeiros de liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo Descritivo e na Resolução CVM 175, sendo estes (“Ativos Financeiros de Liquidez”):

- (I) títulos públicos federais;
- (II) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, incluindo, sem limitação, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;
- (III) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (IV) cotas de fundos de investimento em renda fixa, curto prazo ou referenciados DI registrados perante a CVM, geridos ou não, pela GESTORA e administrados ou não, pelo ADMINISTRADOR, com liquidez compatível com as necessidades da CLASSE.

Artigo 10º. A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro em entidade registradora (devendo haver, portanto, interconexão ou interoperabilidade da entidade registradora contratada com as demais entidades autorizadas a registrar a mesma modalidade de Direito Creditório) ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução CVM 175 e observadas as demais disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único – Os Direitos Creditórios serão devidamente registrados em entidade autorizada pelo Banco Central a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários em favor da CLASSE.

Artigo 11º. Deverão ser a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo Descritivo.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 12º. A CLASSE é enquadrada como entidade de investimento e, por isso, está sujeita ao **Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica**, de modo que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da amortização ou do resgate de Cotas, não havendo tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro (come-cotas), conforme definição de regulamentação fiscal vigente e do CMN.

Parágrafo Único - Conforme regulamentação fiscal vigente, incide Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sobre o valor da aquisição primária de Cotas da CLASSE realizada por investidores.

Artigo 13º. A CLASSE buscará atingir a Meta de Remuneração (conforme definido no respectivo Apêndice) para as Cotas Seniores.

Parágrafo Único – Observado o respectivo Apêndice, as Cotas Subordinadas farão jus ao Excesso de *Spread*, que corresponde ao prêmio a ser pago aos titulares das Cotas Subordinadas, equivalente ao saldo dos recursos que integrem o Patrimônio Líquido da CLASSE, após a amortização integral das Cotas Seniores.

Artigo 14º. Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo, conforme disponíveis em seu *website*.

Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 15º. A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da CLASSE.

Artigo 16º. O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso, de sua relação com o mercado (*bureaus* de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima e dos critérios de composição de carteira da CLASSE, a CLASSE não contará com originadoras e/ou cedentes pré-definidas, sendo certo que a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos e/ou originados por partes relacionadas à GESTORA e à ADMINISTRADORA, neste último caso, sendo limitada apenas às operações compromissadas eventualmente realizadas pela CLASSE.

Artigo 17º. Somente poderão integrar a Carteira, Direitos Creditórios (“Critérios de Elegibilidade”):

- (I) que atendam à Política de Investimentos descrita neste Anexo Descritivo;
- (II) cujo respectivo Devedor não esteja, na data de aquisição, inadimplente perante a CLASSE;
- (III) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e devem possuir valor fixo e determinado;

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

- (IV) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional;
- (V) os Direitos Creditórios devem ter prazo de vencimento de, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir da respectiva data de aquisição pela CLASSE;
- (VI) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não poderá ultrapassar o remanescente do Prazo de Duração da CLASSE;
- (VII) os Direitos Creditórios cuja documentação apresentada seja suficiente para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, bem como comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório (“Lastro dos Direitos Creditórios”);
- (VIII) os Direitos Creditórios devem contar com garantias das obrigações assumidas pelos devedores, cujo valor de cobertura seja de, pelo menos, 100% (cem por cento) da dívida, conforme atribuído em metodologia interna da GESTORA.

Parágrafo Único – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE.

Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 18º. Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único - A GESTORA é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175, em especial nos artigos 89 a 91 da parte geral, bem como neste Regulamento.

Artigo 19º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do CMN.

Parágrafo Primeiro – A parcela do Patrimônio Líquido remanescente deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo (i) de proteger posições detidas à vista e/ou (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada SUBCLASSE (desde que não resulte em exposição ao risco de capital, nos termos da Resolução CVM 175). A exposição de operações com derivativos será medida pelo critério de margem potencial das operações, correspondente, no máximo, ao valor do Patrimônio Líquido da CLASSE e poderão ter como contraparte a partes relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da CLASSE está sujeito a diversos riscos, dentre os quais os descritos neste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Parágrafo Quarto - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 20º. A CLASSE poderá adquirir, no limite de até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, sendo esse limite aplicável após todas as chamadas de capital ou 6 (seis) meses após a primeira integralização (o que ocorrer primeiro) e até o início do Período de Desinvestimento.

Parágrafo Primeiro – O limite previsto no *caput* não se aplica ao investimento em Ativos Financeiros de Liquidez emitidos pela GESTORA e/ou suas partes relacionadas.

Parágrafo Segundo – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Terceiro – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo regulamentação aplicável, devem ser cumpridos mensalmente pelo GESTOR, com base no patrimônio líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Artigo 21º. A CLASSE poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 22º. Considerando seu público-alvo, a CLASSE não precisará observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em aplicações em cotas de uma mesma classe investida, desde que enquadradas como Ativos Financeiros de Liquidez.

Artigo 23º. A CLASSE, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo, poderá aplicar em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 24º. Considerando o objetivo e público-alvo da CLASSE, não há nenhuma outra limitação que não aquelas dispostas neste Capítulo para qualquer tipo de emissor, originador, devedor ou Cedente, podendo a CLASSE investir em Direitos Creditórios originados, cedidos, que envolvam retenção de risco ou cuja contraparte sejam o ADMINISTRADOR, GESTORA, consultor especializado e suas partes relacionadas.

Artigo 25º. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas somente nos casos que (i) a GESTORA, a entidade registradora e o Custodiante dos direitos creditórios sejam partes relacionadas entre si; e (ii) o Custodiante e a entidade registradora sejam partes relacionadas ao Originador ou à Cedente.

Artigo 26º. É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe.

Artigo 27º. A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 28º. A CLASSE admite o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela CLASSE, durante todo o Período de Investimento.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 29º. A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições: (i) seja necessária obtenção de recursos em curto prazo; e (ii) não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Artigo 30º. É vedado à CLASSE a aplicação em cotas de classes que nela invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 31º. Ausência de Garantias. As aplicações da CLASSE não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do Custodiante; (iii) da GESTORA; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 32º. Política de Voto. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da GESTORA está disponível em seu website <https://www.bocombbm.com.br/governanca-corporativa/compliance/>.

Capítulo VI. Da Ordem de Alocação dos Recursos

Artigo 33º. Por determinação da GESTORA, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir (“Ordem de Alocação dos Recursos”):

- (I) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (II) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (III) constituição e recomposição do Fundo de Reserva (conforme abaixo definido)
- (IV) durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo Descritivo;
- (V) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo Descritivo; e
- (VI) pagamento da Amortização (conforme abaixo definido) das Cotas Seniores;
- (VII) resgate das Cotas Seniores, caso aplicável, nos termos do presente Regulamento, de acordo com a Meta de Remuneração;
- (VIII) Amortização ou resgate, conforme o caso, das Cotas Subordinadas, desde que, considerado *pro forma* referido pagamento, o Índice de Subordinação seja respeitado;
- (IX) pagamento dos titulares de Cotas Subordinadas.

Capítulo VII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 34º. Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, diretamente por meio da GESTORA ou de agente de cobrança contratado pela CLASSE, representado pela GESTORA, e que poderá ser parte

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

relacionada da GESTORA (“Agente de Cobrança”), para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo Descritivo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por seu Gestor, e o agente de cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de termo de adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 35º. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, incluindo suas partes relacionadas, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada, conforme critérios estabelecidos pela GESTORA. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução CVM 175 e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 36º. O Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 37º. Sem prejuízo da devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos do Artigo acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá verificar de maneira integral, em periodicidade trimestral, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único – O Custodiante pode utilizar informações oriundas da entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Capítulo IX. Comitê de Investimento

Artigo 38º. A CLASSE não possui um Comitê de Investimento.

Capítulo X. Das Cotas

Artigo 39º. As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, observadas as características de cada SUBCLASSE e SÉRIE de Cotas. As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação da CLASSE. Todas as Cotas Seniores de uma mesma SÉRIE e todas as Cotas Subordinadas terão iguais parâmetros mínimos, de modo que todas as Cotas de uma mesma SÉRIE e/ou

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

SUBCLASSE terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da CLASSE, bem como direitos de voto, observado o disposto no Capítulo XIX deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro - As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 40º. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

Artigo 41º. SUBCLASSES de Cotas. As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser divididas em SÉRIES com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 42º. Cotas Seniores. A GESTORA, em conjunto com o ADMINISTRADOR, poderá deliberar pela emissão de novas Cotas Seniores, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral, observadas as disposições deste Anexo, da Resolução CVM 175, e dos respectivos apêndices.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Seniores de cada SÉRIE deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo – As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da CLASSE, nos termos do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro – As Cotas Seniores, independentemente das Datas de Emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das SÉRIES no respectivo Suplemento.

Parágrafo Quarto – Encerrada a primeira Emissão de Cotas da CLASSE, a GESTORA, em conjunto com o ADMINISTRADOR, poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas da CLASSE, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, observados os procedimentos operacionais da B3, quando aplicável, desde que tais emissões sejam limitadas ao montante total de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Quinto – Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela CLASSE.

Parágrafo Sexto - As condições aplicáveis ao exercício do direito de preferência, incluindo prazo, forma de exercício, bem como possibilidade de cessão serão definidas pela GESTORA e comunicadas aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, nos termos da comunicação da respectiva emissão.

Parágrafo Sétimo - O exercício do direito de preferência será realizado por meio de chamada de capital, a ser conduzida pela GESTORA, em conjunto com o distribuidor, nos termos e prazos definidos na respectiva comunicação, não sendo aplicável o controle do direito de preferência por meio da Escrituração ou no âmbito da B3.

Artigo 43º. Cotas Subordinadas. A GESTORA, em conjunto com o ADMINISTRADOR, poderá deliberar pela emissão de novas Cotas Subordinadas, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral, observadas as disposições deste Anexo, da Resolução CVM 175, e dos respectivos apêndices.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Parágrafo Primeiro – As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da CLASSE, nos termos do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo – As Cotas Subordinadas conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Terceiro – Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas que venham a ser emitidas pela CLASSE.

Parágrafo Quarto - As condições aplicáveis ao exercício do direito de preferência, incluindo prazo, forma de exercício, possibilidade de cessão, serão definidas pela GESTORA e comunicadas aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, nos termos da comunicação da respectiva emissão.

Parágrafo Sexto - O exercício do direito de preferência será realizado por meio de chamada de capital, a ser conduzida pela GESTORA, em conjunto com o distribuidor, nos termos e prazos definidos na respectiva comunicação, não sendo aplicável o controle do direito de preferência por meio da Escrituração ou no âmbito da B3.

Artigo 44º. Subscrição e Integralização das Cotas. Em cada data de integralização de Cotas pelos investidores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas.

Parágrafo Único – Para fins do presente Anexo Descritivo, “Índice de Subordinação” significa, para qualquer dia, a relação entre o valor total das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 45º. Colocação das Cotas. A forma de colocação e distribuição das Cotas será definida nos respectivos Apêndices.

Artigo 46º. Subscrição e Integralização das Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, conforme definido e regulado no respectivo Apêndice, ou mediante chamada de capital, nos termos do compromisso de investimento a ser celebrado junto ao respectivo investidor, pelo valor definido nos termos do presente Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”), caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pelo ADMINISTRADOR, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, mediante chamada de capital, solicitará aos Cotistas um aporte de capital no Fundo em até 5 (cinco) Dias corridos contados da data da comunicação a ser encaminhada por correio eletrônico.

Parágrafo Segundo – Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à CLASSE, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos.

Parágrafo Terceiro – Caso a CLASSE realize qualquer distribuição de recursos, quer seja a título de Amortização, pagamento de Meta de Remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como cotista inadimplente em razão da não integralização de Cotas no âmbito de uma chamada de capital, os valores

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

referentes à amortização devida ao cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a CLASSE. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 47º. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo subscritor; (ii) assinará o compromisso de investimento; (iii) assinará declaração de Investidor Profissional; e (iv) receberá uma cópia do Regulamento, declarando, mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, sua ciência acerca: (a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da carteira e à taxa de administração e à taxa de gestão; (b) dos riscos inerentes ao investimento nas Cotas, conforme descritos neste Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo; e (c) da integralização das Cotas por meio de chamadas de capital.

Artigo 48º. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 49º. A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 50º. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o Investidor Profissional se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso de investimento, observada a previsão de multa e juros legais acima previstos em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 51º. A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimento devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 52º. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo Descritivo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 53º. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados Investidores Profissionais, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 54º. Depois de as Cotas estarem integralizadas e após o Fundo estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Regulamento. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“Fundos21”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Artigo 55º. Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Apêndices.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Capítulo XI. Do Resgate, Amortização e Valoração de Cotas

Artigo 56º. Valoração das Cotas. As Cotas, independentemente da SUBCLASSE ou SÉRIE, serão valoradas pelo ADMINISTRADOR em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª (primeira) data de integralização de Cotas da respectiva SUBCLASSE ou SÉRIE, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores de cada SÉRIE de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 57º. O valor da Cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Parágrafo Único – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e à CLASSE e as disposições do presente Regulamento. Assim, a CLASSE terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Artigo 58º. Definições Gerais. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da CLASSE, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes SUBCLASSES e SÉRIES existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 59º. Pagamento de Amortização. Os pagamentos previstos no artigo abaixo serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Anexo Descritivo deverá ser objeto de Assembleia Especial.

Artigo 60º. A distribuição de valores financeiros ao Cotista poderá ser feita mediante a amortização de suas Cotas (“Amortização”), de acordo com os critérios estabelecidos abaixo.

Parágrafo Primeiro – A Amortização corresponderá ao pagamento aos Cotistas de valores decorrentes da realização dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, compreendendo tanto a devolução do valor do principal investido quanto os juros, conforme apurado no respectivo período, por ocasião da restituição do capital aos Cotistas, durante o Período de Desinvestimento da CLASSE ou por definição da GESTORA.

Parágrafo Segundo – A Amortização poderá ser realizada, independentemente da realização de Assembleia Especial, se (i) o ADMINISTRADOR for informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima; e (ii) houver recursos no caixa da CLASSE, em valor suficiente sem comprometer as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar no período de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – A Amortização ocorrerá mediante pagamento uniforme ao Cotista de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Quarto – O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de Amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de Amortização e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Parágrafo Sexto – Observado o disposto acima, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no FUNDO e/ou na CLASSE.

Parágrafo Sétimo – Os montantes a serem pagos a título de Amortização serão definidos pela GESTORA com base na performance e na expectativa de compromissos futuros da CLASSE, não havendo promessa de rentabilidade aos Cotistas por parte do FUNDO e/ou da CLASSE, do ADMINISTRADOR, do Custodiante e/ou da GESTORA.

Parágrafo Oitavo – Os rendimentos auferidos pelos Cotistas titulares de Cotas Seniores estarão limitados à Meta de Remuneração.

Parágrafo Nono– Os pagamentos a título de Amortização serão pagos ao longo de todo o Prazo de Duração do Fundo, mediante recebimento de juros dos Direitos Creditórios, com base na disponibilidade de caixa da CLASSE.

Parágrafo Décimo– Na hipótese de o Índice de Subordinação ficar abaixo de seu percentual mínimo, as Cotas Subordinadas não receberão pagamentos a título Amortização, como forma de recomposição desse mínimo.

Artigo 61º. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores, observada a Ordem de Alocação dos Recursos e o disposto neste Regulamento.

Artigo 62º. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, de que haverá recursos suficientes para pagamento da Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira da CLASSE assim permitirem.

Artigo 63º. Os pagamentos da Amortização serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central.

Artigo 64º. Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de liquidação da CLASSE ou do FUNDO. Em caso de resgate em ativos, tal operação poderá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 65º. As Cotas deverão ser resgatadas até a Data de Resgate (conforme definido no respectivo Apêndice), pelo seu respectivo valor contábil.

Artigo 66º. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Anexo Descritivo aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento. Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio da B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente.

Artigo 67º. Os pagamentos a título de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia do pagamento, calculado na forma descrita neste Anexo Descritivo, conforme o caso, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 68º. No âmbito do processo de liquidação antecipada da CLASSE, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez a título de resgate de suas Cotas, conforme o disposto neste Anexo Descritivo.

Artigo 69º. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização, pagamento de remuneração e/ou resgate de Cotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota do dia do pagamento.

Parágrafo Único – A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de Cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 70º. Resgate em Ativos. Caso a CLASSE não detenha, no caso de liquidação antecipada do Fundo e/ou da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido com relação às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, em espécie, aos Cotistas com a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira, sendo certo que a dação em pagamento somente ocorrerá após a última Data de Resgate de Cotas.

Parágrafo Único – Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada observando a ordem de prioridade entre as SUBCLASSES e, dentre os Cotistas de uma mesma SUBCLASSE ou SÉRIE, por procedimento de rateio com base na proporção do número de Cotas daquela SUBCLASSE ou SÉRIE detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, observados os procedimentos estabelecidos neste Capítulo X. A entrega de Direitos Creditórios mencionada neste Parágrafo Único e no artigo 68º acima deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 71º. A Assembleia Especial, de acordo com orientação da GESTORA, deverá deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a título de pagamento em espécie do Resgate das Cotas aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Caso a Assembleia Especial não chegue a um consenso, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio civil e a correspondente fração ideal de cada Cotista e a ordem de prioridade estabelecida entre as Classes, observadas as disposições do Código Civil.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR notificará os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio. Caso os Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação mencionada acima, não indiquem ao ADMINISTRADOR quem será o administrador do condomínio, o Cotista com maior número de Cotas será o administrador do condomínio para os fins do artigo 1.323 do Código Civil.

Artigo 72º. O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XII. Do Fundo de Reserva e dos Índices de Monitoramento

Artigo 73º. Reserva de Amortização. A Classe deverá manter, exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez com liquidez diária, o Fundo de Reserva, de acordo com o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – O “Fundo de Reserva” significa o montante a ser provisionado pela CLASSE, com valor equivalente ao montante suficiente para arcar com as despesas da CLASSE dos 6 (seis) meses subsequentes (i) à data em que ocorrer a primeira aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE, no caso da constituição do Fundo de Reserva; e (ii) às datas em que ocorrer a recomposição do Fundo de Reserva, nos termos do presente Anexo Descritivo. O montante equivalente ao Fundo de Reserva deverá estar sempre investido em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo Segundo – Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da GESTORA ou do ADMINISTRADOR, de que haverá recursos suficientes para a constituição do Fundo de Reserva, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

Artigo 74º. A GESTORA verificará mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os seguintes índices de monitoramento do desempenho da CLASSE:

- (I) “Índice de Subordinação” significa, para qualquer dia, a relação entre o valor total das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da CLASSE; e
- (II) Alocação Mínima.

Capítulo XIII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 75º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, rendimentos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XIV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 76º. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- (I) **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às CLASSES de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.
- (II) **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

- (III) **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
- (IV) **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- (V) **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE pode estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas Cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.
- (VI) **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor. Quando o preço de cessão tiver sido obtido através da aplicação de ágio sobre o valor de face dos Direitos Creditórios, a perda financeira pode ser não apenas de remuneração, mas também sobre o principal investido.
- (VII) **RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

- (VIII) **RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES** - A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, bem como originados por um ou mais originadores, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes e/ou originadores observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo Descritivo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme a Cedente ou originador, conforme o caso, e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela CLASSE.
- (IX) **RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA** - Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios inadimplidos. Este Anexo Descritivo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- (X) **RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS** - Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da CLASSE podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (XI) **RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** - A carteira da CLASSE poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela CLASSE, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.
- (XII) **RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL** - Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (XIII) **RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS** - Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos originadores, das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, dos Agentes de Cobrança, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e da CLASSE se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da CLASSE e gerando prejuízo aos Cotistas.
- (XIV) **RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE** - Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE poderão ser recebidos diretamente em contas de titularidade dos originadores ou das Cedentes para posterior repasse à CLASSE, bem como serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.

- (XV) **RISCO DE DESCONTINUIDADE** - A Política de Investimentos da CLASSE prevê que a CLASSE deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a CLASSE conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.
- (XVI) **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES E ORIGINADORAS** - A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes e/ou que tenham sido originados por múltiplas originadoras. Tais Cedentes e/ou originadoras podem não ser previamente conhecidos pela CLASSE e seus Prestadores de Serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e/ou originadoras e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes e/ou originadoras não restituam à CLASSE o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente.
- (XVII) **RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** - A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.
- (XVIII) **RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA** - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da CLASSE e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da CLASSE, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (XIX) **RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS** - As Cotas da CLASSE não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- (XX) **RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente, pelos devedores, e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente e/ou do devedor. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos e/ou emitidos em benefício da CLASSE poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente.

(XXI) **RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas.

(XXII) **INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS** - Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à CLASSE, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à CLASSE e aos Cotistas.

(XXIII) **RESGATE CONDICIONADO DE COTAS** - As únicas fontes de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a entidade registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a CLASSE não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

(XXIV) **RISCO DE PARTE RELACIONADA** – Partes relacionadas à GESTORA poderão atuar como agente de pagamento/cobrança de Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE e, simultaneamente, se tornar credoras de outros ativos financeiros emitidos pelos mesmos devedores, inclusive com a possibilidade de compartilhamento das garantias destes outros ativos e os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, podendo haver diferentes graus de preferência entre os credores na liquidação da dívida, no caso de execução das garantias. Nesse cenário, será constituído um condomínio de credores, administrado pelo agente de pagamento/cobrança, com o objetivo de executar e exercer as garantias, transferindo os bens imóveis objeto das garantias para o condomínio de credores, e posteriormente, negociando-os, observando a ordem de preferência estabelecida, sendo os custos rateados de forma proporcional ao valor do crédito de cada credor. Em caso de datas de vencimento coincidentes entre tais ativos financeiros sem que haja imputação de pagamento pelos referidos devedores, os valores recebidos pela parte relacionada atuando na qualidade de agente de pagamento/cobrança serão alocados de forma proporcional aos respectivos saldos devedores de tais créditos vencidos naquela determinada data. Por outro lado, no caso de pagamento antecipado de valores devidos nos termos de qualquer crédito sem que haja

(“CLASSE”)

imputação pelo devedor de tal pagamento antecipado a um determinado crédito em especial, os recursos assim recebidos serão divididos entre todos os créditos (a título de amortização antecipada) de forma proporcional aos seus respectivos saldos devedores, desde que as operações de crédito sejam de mesma natureza. Os recursos oriundos de operações em moeda estrangeira liquidáveis no exterior, execuções de garantias que não sejam compartilhadas e/ou novas operações de crédito com objetivo de refinanciar o saldo devedor de operações anteriores não observarão a alocação de recursos aqui mencionada. As partes relacionadas a GESTORA deverão agir com diligência, de maneira a buscar a individualização dos créditos e evitar a fungibilidade de valores decorrentes das operações junto aos devedores. Adicionalmente, caso a Classe venha a contratar parte relacionada da GESTORA para atuar como Agente de Cobrança, tal parte relacionada assume obrigação de “meio” e não de “resultado”, não podendo oferecer à CLASSE qualquer garantia de sucesso no recebimento dos direitos creditórios inerentes aos Direitos Creditórios. Assim como a CLASSE, a parte relacionada pode ser titular de direitos creditórios oriundos de outros títulos emitidos pelos mesmos emissores dos Direitos Creditórios, sendo que, nesses casos, a negociação e cobrança judicial e/ou extrajudicial de tais direitos, se necessária, ocorrerá de forma paralela/independente aos procedimentos descritos neste Regulamento, não havendo garantia que as medidas adotadas ou o resultado final obtido na cobrança desses direitos creditórios serão idênticos aqueles obtidos em virtude da atuação na qualidade de Agente de Cobrança.

(XXV) RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CLASSE – Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos, incluindo bens móveis e imóveis, não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o ADMINISTRADOR poderá não ter êxito na alienação do ativo, no prazo por eles estimado para tanto e/ou alienar o ativo por valor abaixo do inicialmente estimado. Ainda, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante não serão responsáveis pela excussão ou execução de tais garantias. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à sua manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de a CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não amortizadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bens imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao ativo, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

(XXVI) RISCO RELACIONADO À SUBORDINAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE – A CLASSE poderá adquirir ou manter em sua carteira direitos creditórios ou outros ativos financeiros que possuam diferentes níveis de subordinação, incluindo séries subordinadas. A subordinação implica que, em caso de inadimplemento ou liquidação do ativo, os detentores de SÉRIES subordinadas estarão em posição inferior aos detentores de SÉRIES sêniores, que poderão ser parte relacionada à GESTORA, quanto ao direito de receber pagamentos, bem como de executar as respectivas garantias. Em uma situação de execução, a recuperação dos valores investidos em ativos subordinados pode ser prejudicada, pois os ativos subordinados poderão receber valores significativamente menores aos dos ativos seniores. Isso pode resultar em um retorno inferior ou até mesmo em perda parcial ou total do capital investido nos ativos subordinados, o que pode impactar adversamente a rentabilidade da CLASSE.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

(XXVII) **RISCO DO AGRONEGÓCIO** – O setor está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (a) natureza predominantemente sazonal; (b) condições meteorológicas adversas; (c) incêndios e demais sinistros; (d) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (e) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (1) da oferta e demanda globais, (2) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes, (3) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (4) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (f) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (g) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Capítulo XV. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 77º. A CLASSE está sujeita à taxa de administração descrita abaixo, que remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de Cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, conforme a seguir:

- (I) durante os primeiros 6 (seis) meses de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,14% a.a. (quatorze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, ou a quantia mínima mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais), o que for maior;
- (II) a partir do 7º (sétimo) mês de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,14% a.a. (quatorze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, ou a quantia mínima mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), o que for maior;
- (III) a partir a partir do 68º (sexagésimo oitavo) ao 84º (octogésimo quarto) mês de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,37% a.a (trinta e sete centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, sem incidência de quantia mínima mensal;
- (IV) caso o prazo de duração da CLASSE seja prorrogado, nos termos deste Anexo Descritivo, a partir do 85º (octogésimo quinto) mês de funcionamento da CLASSE, voltará a vigorar a taxa de administração equivalente a 0,14% a.a (nove centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, ou a quantia mínima mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M, o que for maior, até o encerramento da CLASSE.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, ou a quantia mínima mensal nos períodos em que ela for aplicável, conforme disposto no artigo acima, que será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M, o que for maior, a qual compreende a taxa de administração mínima, e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 78º. A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 1,36% a.a. (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de Cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima, e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 79º. A taxa máxima de custódia da CLASSE será cobrada nos termos a seguir:

- (I) durante os primeiros 6 (seis) meses de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);
- (II) a partir do 7º (sétimo) mês de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M.
- (III) a partir do 68º (sexagésimo oitavo) ao 84º (octogésimo quarto) mês de funcionamento da CLASSE, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas: 0,13% a.a. (treze décimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, sem incidência de quantia mínima mensal;
- (IV) caso o prazo de duração da CLASSE seja prorrogado, nos termos deste Anexo Descritivo, a partir do 85º (octogésimo quinto) mês de funcionamento da CLASSE, voltará a vigorar a taxa máxima de custódia equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M, até o encerramento da CLASSE.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 80º. Devido à CLASSE possuir regime condominial fechado e, desta forma, não haver distribuição de forma recorrente, **não** será cobrada taxa de distribuição da CLASSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Artigo 81º. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo XVI. Eventos de Avaliação

Artigo 82º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 83º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 84º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 85º. São considerados “Eventos de Avaliação”:

- (I) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (II) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (III) inobservância, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice, caso haja, verificado por Cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (IV) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo Descritivo no momento de sua aquisição;
- (V) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas.
- (VI) caso o Índice de Subordinação se torne inferior a 10% (dez por cento);
- (VII) caso a concentração máxima por emissor ultrapasse os 10% (dez por cento) estipulados no artigo 20º acima. Na ocorrência desse Evento de Avaliação, além da interrupção mencionada no artigo 86º, serão interrompidos

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

quaisquer pagamentos de Amortização até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos referidos pagamentos.

Capítulo XVII. Eventos de liquidação

Artigo 86º. As seguintes hipóteses são consideradas “Eventos de Liquidação”, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (I) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (II) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da CLASSE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;
- (III) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, salvo se houver exceção aprovada em Assembleia Especial.

Artigo 87º. Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 88º. Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (I) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela CLASSE; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à CLASSE;
- (II) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e
- (III) observada a Ordem de Alocação dos Recursos definida neste Anexo Descritivo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da CLASSE e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 89º. Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 90º. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da CLASSE, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 91º. Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 92º. Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 93º. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 94º. Caso a Assembleia Especial delibere pela não liquidação da CLASSE quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da CLASSE, será concedido aos Cotistas titulares de Cotas Seniores que tenham deliberado pela liquidação da CLASSE o direito de retirada, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Cotas pelo valor unitário da Cota do dia do Resgate, calculado na forma deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas Dissidentes informarão ao ADMINISTRADOR a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da CLASSE.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos do resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes serão realizados pelo ADMINISTRADOR fora do ambiente B3 e no prazo estipulado na Assembleia Especial de que trata o artigo acima, em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe disponha dos recursos para efetuar os pagamentos de Resgate devidos.

Artigo 95º. Para fins do presente Regulamento, são considerados “Cotistas Dissidentes” os Cotistas titulares de Cotas Seniores que se enquadrem no artigo 88 acima.

Capítulo XVIII. Despesas da classe

Artigo 96º. São os encargos previstos no Capítulo VI da parte geral do Regulamento, na medida em que tais encargos sejam imputáveis à CLASSE, bem como as seguintes despesas.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas no item acima como um encargo do FUNDO deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Capítulo XIX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 97º. Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175 de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE, observado os procedimentos do Capítulo VII do Regulamento.

Artigo 98º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de Cotas.

Artigo 99º. Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- (I) alterar os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento;

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

- (II) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, ou alteração do prazo da Classe;
- (III) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, se tais eventos devem ser considerados ou não Eventos de Liquidação da Classe;
- (IV) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um dos Evento de Liquidação da Classe;
- (V) sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo, alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas;
- (VI) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- (VII) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, bem como as matérias de competência privativa da Assembleia Especial, conforme previsto neste Capítulo;
- (VIII) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (IX) deliberar sobre a alteração de índices de monitoramento, conforme aplicável;
- (X) deliberar sobre outros casos não expressamente previstos nesse Anexo Descritivo em que o Administrador, Gestor e/ou os Cotistas entendam necessária a avaliação; e
- (XI) deliberar sobre eventual necessidade de classificação por Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores e, conforme necessário, deliberar sobre a Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores a ser contratada; e
- (XII) deliberar sobre a alteração do artigo 8º do Anexo Descritivo, relacionado à lista dos Direitos Creditórios e à obrigatoriedade de constituição garantia mínima sobre os Direitos Creditórios.

Parágrafo Único – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada Cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação na CLASSE, exceto em relação às seguintes matérias indicadas nos incisos “v”, “vi”, “viii”, “ix” e “xii” acima, para as quais é aplicável o quórum de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo excluídos de cada cômputo, os votos dos Cotistas declarados como conflitados.

Artigo 100º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Artigo 101º. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os Cotistas Seniores, já que estes não se subordinam à SUBCLASSE em deliberação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 28 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Capítulo XX. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 102º. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (I) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução CVM 175 para essas situações;
- (II) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (III) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (IV) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 103º. O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo nas seguintes situações, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação:

- (I) caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (II) ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira.

Artigo 104º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as medidas estabelecidas no art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Capítulo XXI. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 105º. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (i) resgate total de suas Cotas; (ii) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (iii) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução CVM 175; ou (iv) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 106º. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (i), (iii) e (iv) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**ANEXO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“CLASSE”)

Artigo 107º. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 108º. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, não sendo admitido a entrega em ativos financeiros e Direitos Creditórios, salvo se deliberado em Assembleia Especial.

Artigo 109º. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 110º. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXII. Das Disposições Gerais

Artigo 111º. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 112º. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 113º. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA SUBCLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“RESOLUÇÃO CVM 175”), CONFORME EM VIGOR, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, DISPONÍVEL EM (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “FUNDO”, e comuns às CLASSES.

Parágrafo Primeiro – O Anexo Descritivo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da CLASSE da qual esta SUBCLASSE faz parte, e comuns às demais SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo – Este Apêndice que integra o Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas desta SUBCLASSE.

Capítulo III. Da SUBCLASSE

Artigo 3º. As Cotas deste Apêndice são da SUBCLASSE sênior.

Artigo 4º. Esta SUBCLASSE terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da primeira integralização de Cotas da CLASSE, que corresponde ao prazo máximo em que as Cotas Seniores deverão ser resgatadas (“Data de Resgate”).

Capítulo IV. Do Público-Alvo

Artigo 5º. A SUBCLASSE é destinada a receber recursos de Investidores Profissionais.

Capítulo V. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço

Artigo 6º. A SUBCLASSE não está sujeita às taxas de administração, gestão, máxima de custódia e de performance.

Capítulo VI. Direitos Políticos

Artigo 7º. Os direitos políticos atribuídos às Cotas Seniores estão descritos no Anexo Descritivo.

Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE SENIOR”)

Artigo 8º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE.

Artigo 9º. Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 10º. A subscrição e integralização de Cotas da SUBCLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo Administrador.

Artigo 11º. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 12º. A qualidade de Cotista da SUBCLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 13º. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Apêndice e das demais normas aplicáveis à CLASSE e à SUBCLASSE; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 14º. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 15º. Poderão, ainda, ocorrer aplicações, em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, segundo as mesmas regras tributárias aplicáveis à respectiva CLASSE.

Emissão

Artigo 16º. As características da emissão das Cotas Seniores estão descritas no respectivo Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Resgate

Artigo 17º. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (I) quando do término do prazo de duração da CLASSE;

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE SENIOR”)

(II) quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas.

Artigo 18º. Para fins deste Anexo Descritivo:

- (I) **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”**: é a data em que será apurado o valor da Cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo Dia Útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de Cotas, o primeiro Dia Útil subsequente.
- (II) **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto no Anexo Descritivo e na regulamentação em vigor

Amortização e Distribuição de Resultados

Artigo 19º. As informações sobre amortização de Cotas estão previstas no Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Artigo 20º. As amortizações serão realizadas por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da SUBCLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 21º. Condições adicionais de ingresso e retirada da SUBCLASSE, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE SENIOR”)

SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª EMISSÃO DE COTAS SENIORES DA 1ª SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Seniores (“Cotas”) da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

Montante das Cotas Seniores:	R\$ 112.000.000 (cento e doze milhões de reais)
Quantidade de Cotas Seniores:	1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100,00 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Seniores pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondentes à 80.000 (oitenta mil) Cotas Seniores
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Seniores
Data de Resgate:	7 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extragrupo, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (http://www.b3.com.br), acrescida de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) a.a.
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	De acordo com o disposto no Regulamento

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE SENIOR”)

Registro e Negociação das Cotas Seniores:

as Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.

ANEXO I

As Cotas Seniores (“Cotas”) da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

Montante das Cotas Seniores:	R\$ 112.000.000 (cento e doze milhões de reais)
Quantidade de Cotas Seniores:	1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100,00 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Seniores pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondentes à 80.000 (oitenta mil) Cotas Seniores
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Seniores
Data de Resgate:	7 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extragrupos, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (http://www.b3.com.br), acrescida de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) a.a.
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	De acordo com o disposto no Regulamento
Registro e Negociação das Cotas Seniores:	as Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas

Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.

ANEXO II

As Cotas Subordinadas ("Cotas") da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Montante das Cotas Subordinadas:	R\$ 28.000.000 (vinte e oito milhões de reais)
Quantidade de Cotas Subordinadas:	280.000 (duzentas e oitenta mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Subordinadas pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à 20.000 (vinte mil) Cotas Subordinadas
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022.
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Subordinadas
Data de Resgate:	07 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	não aplicável, observado que as Cotas Subordinadas farão jus ao Excesso de <i>Spread</i> (definido no Regulamento)
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	de acordo com o disposto no Regulamento
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas:	as Cotas Subordinadas serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Subordinadas estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.

ANEXO III

REGULAMENTO DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("SUBCLASSE SUBORDINADA")

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA SUBCLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("RESOLUÇÃO CVM 175"), CONFORME EM VIGOR, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, DISPONÍVEL EM (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado "FUNDO", e comuns às Classes.

Parágrafo Primeiro – O Anexo Descritivo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da CLASSE da qual esta SUBCLASSE faz parte, e comuns às demais SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo – Este Apêndice que integra o Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas desta SUBCLASSE.

Capítulo III. Da SUBCLASSE

Artigo 3º. As Cotas deste Apêndice são da SUBCLASSE subordinada.

Artigo 4º. Esta SUBCLASSE terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da primeira integralização de Cotas da CLASSE, que corresponde ao prazo máximo em que as Cotas Subordinadas deverão ser resgatadas ("Data de Resgate").

Capítulo IV. Do Público-Alvo

Artigo 5º. A SUBCLASSE é destinada a receber recursos de Investidores Profissionais.

Capítulo V. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço

Artigo 6º. A SUBCLASSE não está sujeita às taxas de administração, gestão e máxima de custódia.

Artigo 7º. A SUBCLASSE, com base em seu respectivo resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização das Cotas Subordinadas que exceder a "Rentabilidade Preferencial" ("Taxa de Performance"), devendo ser observadas as condições estabelecidas abaixo.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste Anexo Descritivo, considera-se "Rentabilidade Preferencial" o capital investido corrigido pela variação das taxas médias das DI over extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("SUBCLASSE SUBORDINADA")

divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano ("Taxa DI"), acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente na SUBCLASSE SUBORDINADA, e somente será paga após eventos de Amortização decorrentes da materialização da Rentabilidade Preferencial pelos Cotistas em suas respectivas SUBCLASSES e/ou quando da liquidação da CLASSE. O pagamento da Taxa de Performance será efetivamente suportado pelos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas. Para efeito de pagamento de Taxa de Performance, serão contabilizadas somente as amortizações realizadas através de devolução dos recursos em dinheiro aos cotistas.

Parágrafo Terceiro – A Rentabilidade Preferencial não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo Quarto – Adicionalmente, todas as demais despesas e encargos da SUBCLASSE SÊNIOR serão debitadas da SUBCLASSE SUBORDINADA.

Capítulo VI. Direitos Políticos

Artigo 8º. Os direitos políticos atribuídos às Cotas Subordinadas estão descritos no Anexo Descritivo.

Capítulo VII. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 9º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE.

Artigo 10º. Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 11º. A subscrição e integralização de Cotas da SUBCLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo Administrador.

Artigo 12º. Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 13º. A qualidade de Cotista da SUBCLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 14º. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Apêndice e das demais normas aplicáveis à CLASSE e à SUBCLASSE; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("SUBCLASSE SUBORDINADA")

Artigo 15º. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um Cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 16º. Poderão, ainda, ocorrer aplicações, em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, segundo as mesmas regras tributárias aplicáveis à respectiva CLASSE.

Emissão

Artigo 17º. As características da emissão das Cotas Subordinadas estão descritas no respectivo Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Resgate

Artigo 18º. O resgate de cotas da SUBCLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (I) quando do término do prazo de duração da SUBCLASSE;
- (II) quando da liquidação do FUNDO e/ou da SUBCLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 19º. Para fins deste Anexo Descritivo:

- (I) **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo dia útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de Cotas, o primeiro Dia Útil subsequente.
- (II) **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto no Anexo Descritivo e na regulamentação em vigor

Amortização e Distribuição de Resultados

Artigo 20º. As informações sobre amortização de Cotas estão previstas no Suplemento anexo ao presente Apêndice.

Artigo 21º. As amortizações serão realizadas por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da SUBCLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 22º. Condições adicionais de ingresso e retirada da SUBCLASSE, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("SUBCLASSE SUBORDINADA")

SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas Subordinadas ("Cotas") da classe única do **BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Montante das Cotas Subordinadas:	R\$ 28.000.000 (vinte e oito milhões de reais)
Quantidade de Cotas Subordinadas:	280.000 (duzentas e oitenta mil)
Valor Unitário de Emissão:	R\$ 100 (cem reais)
Forma de Integralização:	a prazo
Prazo para Distribuição:	180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início de distribuição
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Montante Máximo da Emissão	o Montante das Cotas Subordinadas pode ser aumentado em razão de exercício de lote adicional em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à 20.000 (vinte mil) Cotas Subordinadas
Tipo de oferta:	oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022.
Regime de Distribuição:	melhores esforços de colocação
Data de Emissão:	a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas Subordinadas
Data de Resgate:	07 (sete) anos contados da Data de Emissão
Meta de Remuneração:	não aplicável, observado que as Cotas Subordinadas farão jus ao Excesso de <i>Spread</i> (definido no Regulamento)
Pagamento de Amortização e Distribuição de Resultados:	de acordo com o disposto no Regulamento
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas:	as Cotas Subordinadas serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Subordinadas depositadas eletronicamente

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO BOCOM BBM AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO AGRONEGÓCIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“SUBCLASSE SUBORDINADA”)

pela B3. As Cotas Subordinadas estarão sujeitas às restrições de negociação exclusivamente entre Investidores Profissionais.